



DIREITO PENAL II – 3.º Ano – Dia

Coordenação e Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres Ricardo Tavares da Silva, António Brito Neves, Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim e Rita do Rosário, e Licenciado Nuno Igreja Matos

Época de Recurso – Turma A

24/7/2020. Duração: 100 minutos

“Uma tarde no sofá”

Aníbal e **Bernardo**, movidos por zangas antigas com Carlos, decidiram matá-lo. De acordo com o plano acordado por ambos, **Aníbal** comprou uma pistola e entregou-a a **Bernardo**. **Bernardo** fez mira pela janela de Carlos, e, vendo-o deitado no sofá, atingiu-o na cabeça, matando Carlos de imediato.

Sem que nenhum deles soubesse, Carlos fora envenenado minutos antes pela filha de 15 anos, **Eunice**, pelo que iria morrer, ainda que a bala não o tivesse atingido. **Eunice** vinha assistindo a discussões cada vez mais agressivas entre os pais nas últimas semanas, fruto de tensões resultantes do confinamento, e, querendo prevenir a possibilidade de o pai agredir a mãe ao jantar, daí a umas horas, como vinha ameaçando, envenenou-o. Devido ao disparo, porém, não houve tempo para o veneno atuar.

1 – Analise a responsabilidade de **Aníbal**, **Bernardo** e **Eunice** pela morte de Carlos (7 v.).

Carlos combinara encontrar-se com **Dália**, sua amante, num café perto dali. Estranhando a ausência de Carlos, **Dália** dirigiu-se a casa dele. Para não ser vista pela família, espreitou pela janela e viu Carlos deitado sangrando no sofá, com a filha **Eunice** debruçada sobre ele e com uma faca na mão. Convencida de que **Eunice** não demoraria a desferir um golpe mortal em Carlos, usou a arma que costumava trazer na mala para disparar sobre ela, fazendo pontaria para a cabeça e causando-lhe morte imediata. De seguida, entrou em casa, mas, percebendo que Carlos já estava morto, escondeu o corpo de **Eunice** na cave e fugiu dali.

Na verdade, **Eunice** tinha a faca porque estava a preparar o jantar, e só se tinha debruçado sobre o pai por estranhar ver tanto sangue e querer confirmar se ele estava vivo.

2 – Analise a responsabilidade de **Dália** pela morte de **Eunice** (6 v.).

Passado um quarto de hora, chegou **Nélia**, mulher de Carlos e mãe de **Eunice**.

Nélia encontrou o marido sangrando no sofá. Julgando que ainda estava vivo, mas não tardaria a morrer, decidiu aproveitar para fugir com a filha.

Ao encontrar a filha na cave uma hora depois, porém, **Nélia**, desgostosa, não teve remédio senão chamar a polícia.

3 – **Nélia** pode ser responsabilizada por algum crime? (5 v.)

4 – Ponderação global: 2 v.

Tópicos de correção

Questão 1

Bernardo

- Homicídio (art. 131.º):

Bernardo cria um risco proibido ao disparar sobre Carlos. Visto que Carlos morre em consequência do disparo, o risco proibido concretiza-se no resultado.

O envenenamento por Eunice teria provocado a morte, mas, não tendo chegado a atuar, constitui causa virtual irrelevante para efeitos de (afastamento da) imputação do resultado ao comportamento de Bernardo.

Bernardo atua com dolo intencional de homicídio (art. 14.º, n.º 1), pois tanto representa como intenciona matar Carlos.

Não há causas de exclusão da ilicitude ou da culpa aplicáveis.

Aníbal

- Homicídio (art. 131.º):

Criando em Bernardo, responsável a título de dolo, a decisão de matar Carlos, Aníbal é instigador do homicídio. Tendo Bernardo praticado o facto típico e ilícito, respeita-se a regra da acessoriedade limitada.

Aníbal atua com duplo dolo intencional (art. 14.º, n.º 1), tanto representando e querendo determinar Bernardo nos termos referidos como tendo por objetivo que este mate Carlos.

Não há causas de exclusão da culpa aplicáveis.

Eunice

- Homicídio (art. 131.º):

Eunice cria um risco proibido ao envenenar Carlos, mas o veneno não chega a atuar. O envenenamento constitui ato de execução do homicídio simples, à luz do art. 22.º, n.º 2, al. b), atendendo ao plano da agente.

Eunice atua com dolo intencional de homicídio (art. 14.º, n.º 1), pois tanto representa como intenciona matar Carlos.

Não há causas de exclusão da ilicitude aplicáveis.

Sendo Eunice menor de 16 anos, é inimputável e, portanto, incapaz de culpa, nos termos do art. 19.º, não podendo ser punida.

Questão 2

Dália

- Homicídio (art. 131.º):

Dália cria um risco proibido ao disparar sobre Eunice. Visto que Dália morre em consequência do disparo, o risco proibido concretiza-se no resultado.

Dália atua com dolo intencional de homicídio (art. 14.º, n.º 1), pois tanto representa como intenciona matar Eunice.

Não se verificam os pressupostos de nenhuma causa de justificação. Se a situação representada por Dália (Eunice, debruçada sobre Carlos e com uma faca na mão, estaria prestes a desferir um golpe mortal) fosse real, porém, haveria atos de execução do crime de homicídio praticados por Eunice, à luz do art. 22.º, n.º 2, al. c), e, portanto, agressão atual e ilícita. Não obstante, se se admitir que Dália poderia ter dado primeiro um disparo de aviso, por exemplo, faltaría o requisito da necessidade do meio. Haveria então excesso de legítima defesa putativa, devendo aplicar-se, de acordo com Maria Fernanda Palma, o art. 33.º, por analogia. Admitindo-se que o excesso se deveu ao medo de ver morrer o companheiro, e que a proximidade afetiva em relação a este, conjugada com a imediatez do perigo, afastam a censurabilidade das motivações, Dália não seria punida, nos termos do art. 33.º, n.º 2. A solução não fica prejudicada por se admitir a aplicação do art. 16.º, n.º 3, visto que não obstante a punibilidade por negligência estar consagrada, nos termos dos arts. 13.º e 137.º, não parece ter havido

violação de dever de cuidado na formação do erro, perante os indícios com que Dália deparou, e a urgência que representou.

Se, ao invés, se entender que Dália não teria condições para alertar, ou adotar outro meio menos gravoso, estariam respeitados os requisitos da legítima defesa, incluindo a necessidade da defesa (dado que se tratava de agressão contra a vida), pelo que seria de aplicar o art. 16.º, n.º 2, primeira parte, excluindo-se a culpa dolosa. Não obstante a ressalva da punibilidade por negligência no art. 16.º, n.º 3, e de esta estar consagrada, nos termos dos arts. 13.º e 137.º, não parece ter havido violação de dever de cuidado na formação do erro, como se referiu. Também por esta via, em conclusão, Dália não seria punida.

Perguntando-se apenas pela imputação da morte, seria somente objecto de cotação extra a análise da responsabilidade por ocultação de cadáver [art. 254.º, n.º 1, al. a)].

Questão 3

Nélia

- Homicídio (art. 131.º):

Não havendo dispêndio energia com efeitos ofensivos para qualquer bem jurídico, nem se criando nem aumentando nenhum risco para nenhum bem, só pode haver, da parte de Nélia e aplicando qualquer dos critérios, omissão.

Estando já morto o seu marido, não há dever de atuar para o salvar. Deve equacionar-se, porém, se algum dever existiria na hipótese de ele estar vivo, dado ter sido isso que Nélia representou.

As relações conjugais, pelos laços de proximidade íntima e confiança em que se traduzem, permitem ler no compromisso contratual e amoroso dos cônjuges uma autovinculação ao cuidado e protecção um do outro, gerando-se assim posições de garante. Admitindo que as discussões entre Nélia e Carlos não tinham ainda frequência e/ou intensidade bastantes para tal laço se romper, se Carlos estivesse vivo, Nélia teria o dever de garante de agir para o salvar, o que permitiria equiparar a omissão à ação, para efeitos do art. 131.º, conjugado com o art. 10.º, n.ºs 1 e 2.

Não está realizado o tipo objetivo, pois nem havia dever, nem a atuação teria evitado a morte.

Nélia representou que Carlos “não tardaria a morrer” e não atuou: neste quadro, age com dolo intencional (art. 14.º, n.º 1) de homicídio, tanto representando como desejando deixar Carlos morrer.

A tentativa de homicídio (por omissão) é impossível, por inexistência do objecto essencial à consumação. Na falta de sinais evidentes de que Carlos já tinha morrido, a tentativa é punível, de acordo com o art. 23.º, n.º 3, segundo leitura adotada por autores como Figueiredo Dias. Seguindo antes a posição apresentada por Fernanda Palma, todavia, sendo a impossibilidade, neste caso, absoluta (Carlos não estava noutra sala, por ex., mas sim morto), não pode admitir-se a punição, visto não haver equivalência, para efeitos constitucionais, entre protecção de bens jurídicos e da sua mera aparência. Em situação de impossibilidade absoluta, como é o caso, o perigo configurado não assenta num juízo ontológico de consistência bastante para se respeitar o princípio da necessidade da pena (art. 18., n.º 2, da Constituição).

Se, ao invés, se assumir que as discussões entre Nélia e Carlos já teriam agressividade ou frequência bastantes para desaparecerem os pressupostos da posição de garante, haveria tentativa impossível de omissão de auxílio (200.º, n.º 1), devendo resolver-se nos termos expostos, com as devidas adaptações.